



17h25

PROJETO DE LEI N° 7.370-A, DE 2014.
**(Do Senado federal Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e
internacional de Pessoas no Brasil)**

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao
tráfico interno e internacional de pessoas e
sobre medidas de atenção às vítimas.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

3

Suprime-se o artigo 8º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.370-A,
de 2014:

"Art. 8º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 2º-C. A pessoa submetida a condição análoga à de escravo
ou vítima do tráfico de pessoas será dessa situação resgatada e
terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego
no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º
deste artigo, incluídos os estrangeiros com visto ou residência
permanente, independentemente da natureza do trabalho a que
tenha sido submetida.

.....(NR)

Brasília, em 25 de fevereiro de 2015.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

